

Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º 024.2011.CPL. 478390.2010.28288

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE ARTLINE IND. E COM. DE MOVEIS LTDA, CNPJ N.º 03.810.869/0001-90, EM 18 DE ABRIL DE 2011. PRESSUPOSTOS **LEGAIS** (LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO Ε TEMPESTIVIDADE) LEGALMENTE ATENDIDOS.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., a impugnar a classificação da sociedade empresária DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. — EPP, CNPJ n.º 84.110.568/0001-55, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 007/2011 — CPL/MP/PGJ, nos autos do Procedimento Interno n.º 422875/2010, cujo objeto consiste na aquisição e montagem de mobiliário destinado à estruturação dos Núcleos de Apoio ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e da Ordem Urbanística — CAO-PRODEMAPH-URB, órgão integrante da estrutura administrativa do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

# 1. DO RELATÓRIO

Em resumo, alega a Recorrente que a classificação e a habilitação da sociedade empresária **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**— **EPP** não se mostram consentâneas com as normas legais aplicáveis à espécie.

Nesse sentido, a Recorrente argumenta que a referida licitante *não* acostou à cartilha processual laudo comprobatório do atendimento às **NBRs** (normas da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS** — **ABNT**) apropriadas à circunstância vertente. Nessa vereda, consigna:



Comissão Permanente de Licitação

## CONDICOES [sic] DE FORNECIMENTO:

[...]

- b) Todo o mobiliário devera [sic] atender as exigências das normas ergonômicas do Ministério do Trabalho (Norma regulamentadora N [sic] 17). A empresa devera [sic] apresentar certificado da ABNT, de acordo com a NBR específica para cada item e/ou laudos de ensaios emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, por exemplo:
- para os itens 03 e 04 NBR 13966:2008 moveis para escritório mesas classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio. NBR 13960:1997 moveis para escritório Terminologia. Para os itens 01 e 02 NBR 13962:2006 moveis para escritório cadeiras.

E em outra passagem do edital, temos o seguinte:

13.8.2. Os produtos entregues devem estar amparados nas normas ergonômicas do Ministério do Trabalho – Norma Regulamentadora NR 17, e apresentar certificado da ABNT, de acordo com a NBR especifica [sic] para cada item e/ou Laudos de Ensaios emitidos por Laboratórios acreditados pelo INMETRO, conforme subitem 2.1.4. [...]

Com efeito, a Recorrente assere que a sociedade empresária DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA — EPP, tendo cotado móveis que são produtos de sua *própria* marca, bem como assentos (cadeiras e poltronas) da marca CAVALETTI (confeccionados pela sociedade empresária CAVALETTI S.A. — CADEIRAS PROFISSIONAIS), apresentou documentos técnicos emitidos *em favor* de *ambas* as fábricas, elaborados, respectivamente, por ASSESMET — ASSESSORIA EM MEDICINA E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA. (no caso da DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.), assim como por ERGOFÍSIO — ERGONOMIA E FISIOTERAPIA DO TRABALHO (no caso das cadeiras CAVALETTI), prestadora de serviço em fisioterapia a qual, pelo que se depreenderia da cartilha processual, *careceria* da necessária qualificação para emitir *laudo de conformidade técnica* do produto licitado, uma vez que *não* 



Comissão Permanente de Licitação

constituiria laboratório especializado e acreditado pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL — INMETRO**.

Decorrida breve explanação sobre os procedimentos cabíveis para o credenciamento de laboratório junto ao INMETRO, a Recorrente ressalta que os laudos apresentados pela DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. — EPP (assinado por 1 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, secundado de 1 (um) Técnico de Segurança do Trabalho, quanto aos produtos confeccionados pela própria Recorrida, e subscrito por 1 (uma) Fisioterapeuta, no tocante aos móveis confeccionados pela CAVALETTI S.A. — CADEIRAS PROFISSIONAIS) foram alinhavados por profissionais apenas gabaritados para apresentarem laudo de conformidade ergonômica (porque atuam em Segurança do Trabalho e Ergonomia), mas nunca parecer de resistência de estruturas moveleiras, pois a competência para tanto é de laboratório de ensaio, equipado com equipamentos específicos para tal fim, bem como licença específica para atuar nessa área.

A Recorrente salienta que a sociedade empresária **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.** — **EPP** acostou ao álbum processual declaração de garantia *não registrada em cartório*, nem sequer emitida pelo *fabricante* dos produtos (relativamente ao caso dos itens em que foram cotados produtos da marca **CAVALETTI**), a contrariar, desse modo, o contido no subitem **5.14** do **Edital de Pregão Eletrônico n.º 007/2011** — **CPL/MP/PGJ**.

Resplendeu que a garantia deve ser emitida pelo fabricante dos bens ofertados. Frisou que se infere, de forma óbvia, que a autorização deve partir de seu sócio-proprietário com poderes para administrar e gerir a empresa, não por seu representante (preposto). Acentua que o mais grave a respeito dessa declaração de garantia diz respeito ao fato de não haver sido registrada em cartório, e, sim, reconhecida a firma do signatário, em desobediência, portanto, ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, a Recorrente requer sejam conhecidas suas razões de recurso, porquanto apresentado tempestivamente, e provido o remédio recursal em tela, de maneira que, reconhecida a ilegalidade da decisão hostilizada, adotem-se estas medidas administrativas:



Comissão Permanente de Licitação

- DESCLASSIFICADA/INABILITADA a empresa DP DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pelos argumentos trazidos à baila na presente peça, notadamente no que diz respeito aos documentos apresentados em total desarmonia com o edital, o que pode ser comprovado mediante análise detalhada aos autos do certame;
- retorne-se o processo à fase de aceitação das propostas, para convocação dos demais classificados no certame, até que consiga uma licitante que atenda completamente as exigência [sic] do edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Douta pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o instrumento editalício, bem como legislação correlata.

No momento oportuno, a licitante **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** — **EPP** apresentou suas contrarrazões, na qual defende, primordialmente, que a alegação é totalmente desprovida de fundamentação e se mostra meramente protelatória. Relata que apresentou, além dos laudos exigidos na conformidade do Edital, catálogos onde consta a demonstração do atendimento às exigências, utilizando todos os meios idôneos e permitidos pelo Edital para a comprovação exigida. Destaca, ainda, que os itens foram disponibilizados pela avaliação técnica pelo MPE, e que o resultado da avaliação foi positivo para o atendimento de todas as exigências técnicas do Edital.

Este é, em síntese, o relatório.

#### 2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Analisada a alegação da Recorrente, vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estatuídos,



Comissão Permanente de Licitação

quer na **Lei n.º 8.666, de 21.06.1993**, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520, de 27.06.2002**, a Lei do Pregão.

# 2.1. Do atendimento às exigências das normas ergonômicas do Ministério do Trabalho (NR n.º 17) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

O Edital em testilha, ao descrever as características do objeto licitado, dispõe no subitem **2.1.4** (subdividido nas cláusulas editalícias **2.1.4.1** a **2.1.4.5**) acerca da necessidade do mobiliário atender as seguintes exigências:

- 2.1.4 Todo o mobiliário deverá atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor, das normas ergonômicas do Ministério do Trabalho (Norma Regulamentadora N.º 17), bem como às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, conforme ANEXO I ESPECIFICAÇÕES do Termo de Referência n.º 036/2010 SCS, podendo ser comprovado mediante:
- 2.1.4.1. apresentação de certificado ABNT;
- 2.1.4.2. apresentação de laudo pericial emitido por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO: ou
- 2.1.4.3. apresentação de laudo pericial emitido por profissional da área de saúde ou engenharia de segurança do trabalho, comprovadamente registrado no conselho competente, habilitado a promover análise ergonômica do trabalho e a emitir o laudo pericial pertinente.
- 2.1.4.4. Para os itens 03 e 04 NBR 13966:2008 Móveis para escritório Mesas Classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio. NBR 13960: 1997 Móveis Para Escritório Terminologia.



Comissão Permanente de Licitação

2.1.4.5. Para os itens 01 e 02 - NBR 13962:2006 – Móveis para escritório – Cadeiras; [...] (g.n.)

Com o objetivo de cumprir a exigência editalícia, a licitante DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. — EPP apresentou laudo técnico emitido pela ASSESMET — ASSESSORIA EM MEDICINA E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA. (fls. 226 usque 241), válido para os itens 3 a 4 licitados (concernentes a produtos fabricados pela própria Recorrida), fazendo juntada aos autos dos certificados dos cursos realizados pelos profissionais em questão (fls. 224 e 225), além de coligir a Anotação de Responsabilidade Técnica n.º 24120/2010, da lavra do Engenheiro JAIME HASHIGUCHI (CREA/AM 12166-D), autor do indigitado laudo, em que figura a descrição da obra ou serviço contratado, bem assim a avaliação das especificações técnico-ergonômicas dos mobiliários produzidos pela contratante DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA — EPP, de modo que a documentação apresentada, em verdade, cumpre integralmente o disposto no subitem 2.1.4.3 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 007/2011 — CPL/MP/PGJ.

No que tange aos *laudos* apresentados para as cadeiras de marca **CAVALETTI**, itens **1** e **2** do **Edital** em perspectiva, a Recorrida apresentou *laudo técnico* da **ERGOFÍSIO** — **ERGONOMIA E FISIOTERAPIA DO TRABALHO** (fls. 244 a 248), no qual se adstringe a certificar a conformidade aos requisitos da **NR-17**. Por isso, visando a comprovar o atendimento à **NBR 13962:2006**, a licitante apresentou originalmente laudo técnico para produto de modelo *diverso* do proposto (fl. 175). Após diligência realizada no dia 17 de março do corrente ano, a licitante solicitou prazo para apresentação de laudo correto, pois a fabricante havia mandado laudo equivocado. A pendência foi sanada após a apresentação de laudo técnico emitido pelo responsável técnico da fabricante **CAVALETTI S.A.** — **CADEIRAS PROFISSIONAIS**, o Sr. Engenheiro Mecânico **JAIRO ROQUE BENINCÁ** (fls. 243 e 253), com *firma reconhecida em cartório*.

Note-se que o *laudo técnico* emitido pela **CAVALETTI** foi exarado por Engenheiro Mecânico, *não* por profissional da área de Saúde ou de Engenharia de Segurança do Trabalho, mas que se encontra, de todo modo, *devidamente registrado* no Conselho Regional competente. Ocorre que no **Termo de Referência n.º 036/2010-SCS**, ao prescrever a necessidade de garantir que o



Comissão Permanente de Licitação

mobiliário atenda ao **Código de Defesa do Consumidor**, à **NR-17** e à **ABNT**, estabelece:

4.5. Todo o mobiliário deverá atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor, das normas ergonômicas (NR 17) do Ministério do Trabalho, bem como às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT (conforme ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES), podendo ser comprovado mediante apresentação de certificado ABNT e/ou laudo pericial emitido por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO, catálogos e outros. Os laudos deverão apresentar a linha e o modelo do mobiliário ofertado. (g.n.)

Ora, se o **Termo de Referência**, parte integrante do multicitado **Edital**, preconiza que até mesmo um catálogo pode ser instrumento válido para comprovar o atendimento às condições elencadas, refuta a lógica jurídica enxergar como inválida a manifestação de responsável técnico do fabricante, regularmente credenciado junto ao Conselho Regional competente.

Quando o Termo de Referência se reporta à aceitação inclusive de catálogo para comprovar o cumprimento de tal item, acosta-se no art. 37, § 1.º, da Lei n.º 8.078/90, in verbis:

- Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
- § 1.° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
- § 2.° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança,



Comissão Permanente de Licitação

desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. (g.n.)

Demais disso, a licitante apresentou declaração a averbar que os documentos e declarações apresentados são fiéis e verdadeiros, e que teve pleno acesso ao Edital e a todos os documentos que o integram (fl. 223). Destarte, encontra-se ciente das sanções previstas no subitem **15.1** do instrumento editalício, cláusula na qual se adverte, dentre outros aspectos, que o ato de apresentar documentação e/ou declaração falsa tornará o particular impedido de licitar e de contratar com o Ministério Público do Estado do Amazonas pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no ato editalício e das demais cominações legais.

A eventual recusa, pela Administração Pública, da proposta da licitante **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.** — **EPP** para os itens 1 e 2, sem considerar o teor do subitem 4.5 do **Termo de Referência n.º** 036/2010-SCS, colidiria, inclusive, com o subitem 16.12 do **Edital de Pregão Eletrônico n.º** 007/2011 — **CPL/MP/PGJ**, *in litteris*:

- 16.11. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a verificação de suas condições de habilitação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de pregão.
- 16.12. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Ante o exposto, esta Pregoeira considerou que a documentação apresentada *não* impossibilitava a verificação de suas condições de habilitação, e decidiu *aceitar* e *habilitar* a licitante vencedora, *também*, para os itens **1** e **2** do objeto licitatório.

### 2.2. Da Declaração de Garantia



## Comissão Permanente de Licitação

A Recorrente argui a obrigatoriedade de apresentar declaração de garantia, emitida pelo fabricante dos bens ofertados e registrada em cartório, específica para o presente certame, indicando garantia de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, além da coassistência técnica local contínua, elaborada em papel que o identifique, informando a empresa autorizada e estabelecida no Estado do Amazonas, a qual prestará a assistência técnica nos produtos ofertados durante o prazo de garantia.

Todavia, a peça recursal olvidou que a exigência da mencionada declaração deve ser apresentada *no momento da entrega da mercadoria*, conforme estabelecem os subitens **2.1.1 e 2.2.1** do **Edital** em liça (ditame *reiterado* no subitem **5.13** do **Termo de Referência n.º 036/2010** — **SCS**). Eis, a propósito e exemplificativamente, a redação da cláusula editalícia **2.1.1**:

2.1.1 O mobiliário deverá ser reconhecidamente de primeira qualidade e de primeiro uso, novo, sem qualquer vício ou avaria, com garantia do fabricante pelo período mínimo de 60 (sessenta) meses, a contar do recebimento definitivo, e assistência técnica permanente, conforme item 5 do Termo de Referência n.º 036/2010 – SCS, possuir assistência técnica local, devendo, se for o caso, constar em suas embalagens suas respectivas especificações, sob pena de ser recusado o seu recebimento. (g.n.)

Tanto é assim que o subitem **13.8**, ao delinear as condições de fornecimento e da execução do objeto da licitação, reitera que os materiais deverão ser de *primeira qualidade* e de *primeiro uso*, *novos*, *estar em linha de produção*, *acompanhados de declaração de garantia do fabricante pelo indicado na proposta, de, no mínimo, 60 (sessenta) meses*, sendo aplicadas todas as normas e exigências fixadas pelo **Código de Defesa do Consumidor**, Lei n. 8.078, de 11.09.1990. Mais adiante, o subitem **13.9.1.1** do instrumento convocatório prescreve como *obrigação* da empresa *entregar* os *produtos embalados*, com *manuais* e *termos de garantia dos equipamentos*.

Resta esclarecer o significado da expressão "recebimento definitivo" constante do **Edital**. O subitem **7.3** do **Termo de Referência n.º 036/2010 — SCS** estabelece que o recebimento dos produtos



Comissão Permanente de Licitação

ocorrerá em **2** (duas) fases, a Provisória (Inspeção Quantitativa), realizada quando da efetiva entrega, para efeito de posterior verificação detalhada da conformidade do objeto com as condições e especificações contidas neste Termo de Referência e na proposta; e a **Definitiva** (Inspeção Qualitativa), que se dará no prazo de **7** (sete) dias úteis, a contar do recebimento provisório, após a verificação da conformidade dos produtos com as condições e especificações previstas naquele Termo de Referência e na proposta apresentada.

## 3. DA DECISÃO

Portanto, **considerando** as razões acima expostas, **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO** do ato decisório, ora, impugnado, que habilitou a empresa **DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** — **EPP**, <u>NÃO</u> dando provimento, portanto, ao presente recurso administrativo.

Assim, os autos devem ser **encaminhados** ao ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que tenha a oportunidade de examinar o presente álbum processual e proceder, se entender cabível, à devida **adjudicação** e **homologação** do certame licitatório, conforme preceitua o art. 8.°, incisos XVII e XVIII, do Ato PGJ n.° 389/2007.

É a decisão.

Manaus, 29 de abril de 2011.

Waleska Gracieme Andrade Marques de Oliveira Pregoeira — Portaria n.º 291/2011/SUBADM